



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.000073/97-13  
**Recurso n°** 123.563 Embargos  
**Matéria** II/IPI  
**Acórdão n°** 302-39.684  
**Sessão de** 12 de agosto de 2008  
**Embargante** CALÇADOS REIFER LTDA.  
**Interessado** CALÇADOS REIFER LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Exercício: 1993, 1994, 1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos, porém, não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado que dêem margem a retificação. A decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo, originariamente, de Auto de Infração de fls. 1.896 a 2.022, referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício dos impostos. A motivação da autuação foi falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência da perda do direito ao incentivo, face ao descumprimento do Regulamento Aduaneiro e de normas de controle administrativo, referentes a importações pelo regime de drawback, na modalidade de suspensão, conforme relatório e respectivos anexos (fls. 1.660 a 1.895).

Após impugnação, decisão da DRJ/PORTO ALEGRE/RS, recurso voluntário e decisão desta Câmara, fls. 3.196 e seguintes, veio a empresa CALÇADOS REIFER LTDA. apresentar embargos de declaração, fls. 3.272 e seguintes, tempestivos, em virtude de contradição e dúvida verificadas no acórdão embargado, relativas às conclusões da perícia e à parte dispositiva da decisão, que concluiu pelo inadimplemento parcial dos atos concessórios de drawback.

A contradição decorre de que a prova carreada aos autos (item 1.4 do laudo pericial, fl. 2.226), reconhecida pela i. relatora (fl. 3.223) comprova a satisfação da quantidade de exportação suficiente para o total adimplemento dos atos concessórios, e não o adimplemento parcial, como concluiu, erradamente, o acórdão embargado. Além disso, a jurisprudência desta mesma Câmara, bem como do Terceiro Conselho de Contribuintes, é pela fungibilidade dos produtos, para fins de comprovação de regime de drawback (são trazidos arestos nesse sentido).

A dúvida, a merecer esclarecimentos, diz respeito à alusão feita no acórdão, fls. 3223/3224, na qual sugere-se que a empresa comercializou no mercado nacional produtos importados sob o regime de drawback, somente porque há previsão para tanto no contrato social da pessoa jurídica. A empresa é exclusivamente exportadora, e os agentes autuantes, em momento algum levantaram essa hipótese.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, para sanear o julgamento dos vícios focados. ✓

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em que pese a existência, de fato, de laudo pericial produzido por perito contratado pela pessoa jurídica, apontando para a satisfação da quantidade de exportação suficiente para o total adimplemento dos atos concessórios, e o excelente labor do patrono da recorrente, que traz inclusive jurisprudência favorável à embargante, entendo, s.m.j., **não existirem a contradição e a dúvida argüidas**, como ver-se-á adiante.

Num primeiro momento, cabe precisar que a **contradição** que dá margem aos embargos declaratórios é aquela oriunda **entre a decisão e os seus fundamentos**, consoante os dizeres do art. 57 do REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES:

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

Assim, **não há que se falar em contradição entre a prova** (item 1.4 do laudo pericial, fl. 2.226), **e a conclusão do acórdão embargado** (inadimplemento parcial dos atos concessórios de drawback), uma vez que a avaliação das provas é do Colegiado, e a respectiva conclusão, relativamente às provas, não desafia o recurso interposto.

Ainda em sede de admissibilidade do recurso, noto que a dúvida, apontada pela embargante como motivo para embargos declaratórios, de fato, pelo Regimento anterior, art. 27, era supedâneo para tanto, porém, com a mudança de Regimento, em 2007, tal hipótese foi extirpada do elenco de causas de embargos declaratórios, e o rito a ser empregado é o que vige atualmente. Nada obstante, ciente de que o recurso foi manejado em 2005, e uma vez que a dúvida da embargante em tudo se assemelha ao argumento de existência de obscuridade no acórdão, estou por admitir o recurso, para conhecimento, no sentido de esclarecer sobre a existência, ou não, de obscuridade na decisão.

Com respeito à matéria de fundo, da leitura integral do voto da i. relatora do acórdão embargado, pode-se notar que além de não haver qualquer **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, também não é vislumbrável, ao meu sentir, obscuridade acerca do ponto focado pela embargante - *alusão de que a empresa comercializou no mercado nacional produtos importados sob o regime de drawback*. Tratando-se, neste último item, de observação feita pela i. relatora, tão simplesmente, no seu *iter* para chegar ao seu convencimento. Nesse mister, trago para leitura aos meus pares, apenas dois excertos do voto, alusivos aos pontos em foco (fls. 3.221 a 3.224) e ao dispositivo do acórdão embargado (fls. 3.231/3.232):

*Assim sendo, verifica-se que, ainda que se pudesse utilizar os índices médios de consumo, o que se admite apenas para argumentar, o*

*inadimplemento dos compromissos continua caracterizado, conforme a seguir:*

**DEMONSTRATIVO DO SALDO A EXPORTAR, POR PRODUTO**

<b>PRODUTO</b>	<b>SALDO A EXPORTAR</b>
<i>Elástico</i>	<i>3.205,45 m</i>
<i>Preparação para acabamento</i>	<i>60.147,79 kg</i>
<i>Resina poliestireno</i>	<i>16.642,84 kg</i>
<i>Fita adesiva</i>	<i>394.352,52 m</i>
<i>Sola sintética</i>	<i>3.091,20 m2</i>
<i>Tachas</i>	<i>721,37 kg</i>
<i>Couro</i>	<i>16.436,37 m2</i>
<i>Alma de aço</i>	<i>282.098 peças (141.049 pares)</i>
<i>Tecido de linho</i>	<i>731,31 m2</i>
<i>Tecido impregnado</i>	<i>1.999,94 m2</i>
<i>Resina poliamídica</i>	<i>567,36 kg</i>
<i>Cart. para palmilha</i>	<i>2.836,80 m2</i>

*Aliás, tal fato é constatado pela própria perícia levada a cabo pela recorrente, conforme resposta ao quesito n.ºs 1.2 e 1.3 (fls. 2.223 a 2.226 – Volume 8):*

*“1.2) Houve a comprovação do emprego dos insumos nos calçados exportados, nos índices médios aceitos pela CACEX?”*

*Em parte, tendo em vista que, pelos índices médios aceitos pela SECEX (anexo 5), faltou a comprovação de 13,44 kg de resina poliéster, 110.163,40 m de fita adesiva, 743,46 m2 de couro, 49,59 m2 de tecido de linho e 2.206,38 kg, conforme tabela a seguir:*

.....  
*1.3) Conforme os índices médios aceitos pela CACEX, era necessária a comprovação de exportação de maior número de calçados?*

*Em alguns casos sim, conforme resposta ao item 1.2.”*

*Destarte, verifica-se que a simples aplicação de índices de consumo médio, ao invés de índices de consumo efetivo, como é o correto, não lograria a comprovação do adimplemento dos compromissos.*

*Ressalte-se que nos demonstrativos de fls. 2.223 a 2.225 – Volume 8, segundo os quais a interessada reconhece a existência de saldos a exportar, ainda que aplicando-se os índices médios, a quantidade consumida é fornecida em bloco, sem a especificação do Registro de*

*Exportação por meio dos quais teriam sido exportadas tais quantidades, de modo a permitir a conferência de sua vinculação aos Atos Concessórios. Salta aos olhos o fato de que, nesses demonstrativos, a quantidade consumida, em geral, supera em muito a quantidade importada, concluindo-se que no consumo foram computados não apenas produtos importados, mas também aqueles adquiridos no mercado nacional, ou importados fora do regime de drawback, o que é confirmado inclusive pelo perito da recorrente, em sua conclusão. Tal fato demonstra que a interessada não efetuou os controles de estoque requeridos pelo regime especial de que se cuida.*

*Nesse passo, chega-se ao outro pólo argumentativo das peças de defesa, que consiste na afirmação de que apenas a comprovação perante a Secex teria sido feita utilizando-se os índices médios, sendo que a exportação de todos os insumos/matérias-primas poderia ser comprovada pelos índices de efetiva aplicação, caso fosse examinada toda a documentação relativa aos Atos Concessórios, e não somente os Registros de Exportação relacionados para a Secex.*

*Oportunizando-se à interessada o pleno direito de defesa, como já foi dito, autorizou-se a realização de perícia, com o escopo de que fossem trazidos à colação Registros de Exportação vinculados aos Atos Concessórios objeto da autuação, diferentes daqueles já comprovados junto à Secex e considerados pela fiscalização, que comprovassem o efetivo emprego, nos calçados exportados, do saldo a exportar em aberto referente aos insumos/matérias-primas importados, objeto da autuação.*

*Não obstante, a recorrente apresenta cinco volumes de documentos (fls. 2.413 – Volume 9 a 3.161 – Volume 13), por meio dos quais se pode concluir apenas que, no período de 01/09/93 a 31/07/95, a empresa exportou calçados nos quais foram aplicados vários produtos, tais como couro, forro raspa, forro sintético, falso tecido, sola de couro, fita adesiva, tachas, elástico, resina poliestireno, alma de aço, sola sintética, resina poliamida, tecido de linho e cartão para palmilha, em quantidade superior a de produtos da mesma natureza, importados, porém é impossível vincular-se as exportações aos Atos Concessórios, de forma a efetuar-se a baixa do saldo a exportar apurado pela fiscalização (confira-se o resumo de fls. 2.412 – Volume 9). Aliás, o fato de a quantidade exportada ser superior à importada, mais uma vez demonstra que os mesmos insumos/matérias-primas importados eram também adquiridos no mercado nacional ou importados fora do regime de drawback, como admite a própria perícia, em sua conclusão (fls. 2.235 – Volume 8). Tal fato dificulta ainda mais a tarefa de verificação do adimplemento dos compromissos, nas condições e prazos estabelecidos nos Atos Concessórios.*

*Pelos levantamentos trazidos pela recorrente em sede de perícia, não há como detectar-se, por exemplo, se nas exportações estariam incluídos insumos/matérias-primas cujo prazo do drawback já estivesse vencido, ou se foram exportados produtos cuja importação ainda não tivesse sido concretizada, ou outras irregularidades decorrentes da falta de controle conforme as regras do regime que ora se analisa. ✓*

*Além disso, trabalhando a empresa, como o próprio perito da recorrente admite na conclusão da perícia, com insumos/matérias-primas importados e nacionais, sem os controles específicos do regime de drawback, não se sabe sequer se as mercadorias importadas foram comercializadas no mercado nacional, ou utilizadas em produtos comercializados no Brasil, ou mesmo aplicadas em produtos exportadas que não sejam calçados, tendo em vista que, no contrato social da empresa (fls. 2.040 a 2.048 – Volume 7), além da atividade de exportação de seus produtos, figuram também as de:*

*- indústria e comércio de calçados em geral e de suas partes em suas diferentes modalidades;*

*- indústria e comércio de componentes de couro, madeira, metais, borracha, materiais plásticos, sintéticos e similares ou não, para a fabricação de calçados em geral e afins;*

*- indústria e comércio de artefatos de couro, borracha, materiais plásticos, sintéticos, similares ou não;*

*- indústria e comércio de formas e matrizes para calçados, de madeira, metais, materiais plásticos, sintéticos, similares ou não;*

*- industrialização de couros e peles em geral mediante a aplicação de processos técnicos de curtimento e beneficiamento;*

*- comércio de couros e peles em geral, inclusive seus derivados.*

*Quanto a estas duas últimas atividades, ligadas ao tratamento do couro, ressalte-se que os levantamentos apresentados nos relatórios periciais trazidos à colação pela recorrente não contemplam a “preparação para acabamento do couro”, portanto permanece sem qualquer explicação plausível o saldo a exportar no total de 60,14 toneladas, apurado pela fiscalização. Aliás, como já foi dito, a própria interessada admitiu, na fase instrutória que antecedeu a autuação, não saber qual o consumo de cada item que comporia os materiais de preparação para acabamento (fls. 1.647 – Volume 6). Tampouco foi fornecido pela empresa qualquer arquivo nesse sentido, apenas foi apresentado o Laudo Técnico de fls. 2.049 – Volume 7, utilizado pela fiscalização, que corretamente aplicou o critério da média dos consumos, demonstrando inclusive em sede de perícia a impropriedade da utilização do critério da soma de consumos.*

*Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de aceitação da documentação apresentada pela interessada como apta a comprovar o adimplemento dos compromissos, tendo em vista os critérios legais que norteiam o regime especial de drawback, a seguir transcritos. (...)*

*(...)*

*Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para exonerar os créditos tributários, conforme a seguir:*

*- cancelar as Declarações de Importação de n.ºs 7860/1 e 0908;*

- alterar os percentuais a serem aplicados nas Declarações de Importação autuadas relacionadas abaixo, a saber:

DI 1942 – de 23,20% para 18,00%

DI 5237 – de 20,20% para 15,23%

DI 1191 – de 49,33% para 43,66%

DI 3931 – de 37,25% para 28,89%

DI 2884 – de 64,07% para 63,99%

DI 3120 – de 49,22% para 49,08%

DI 1171 – de 33,65% para 33,53%

DI 0960 – de 40,95% para 40,85%

DI 1546 – de 5,31% para 5,13%

- reduzir o percentual glosado do Ato Concessório n.º 139-94/047-6, de 28,368% para 12,37%.

Lembre-se que as Declarações de Importação de n.ºs 5226/1, 3664/1, 4986/1, e 6692/2 já foram exoneradas pela decisão de primeira instância.

Dito isso, reitero que após a leitura do voto da i. relatora, para mim ficou claro em quais provas a sua decisão lastreou-se, bem como em quais não houve suporte para tanto, e o dispositivo é plenamente consentâneo com a fundamentação explicitada; e mais, ao meu sentir, a dúvida da embargante acerca de conclusão a que chegou a i. relatora (a empresa teria comercializado no mercado nacional produtos importados sob o regime de drawback), a despeito de ser fundada, ou não, não enseja qualquer obscuridade no acórdão. Dessarte, não vislumbro contradição, dúvida ou obscuridade reclamadas pela parte embargante que mereçam agasalho nos presentes embargos declaratórios.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **sejam conhecidos os embargos; entretanto, NÃO SEJAM ACOLHIDOS**, pois não existe contradição, dúvida e/ou obscuridade no acórdão embargado, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é lídimo, ao meu sentir, no caso vertente.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator